



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900457/2008-39
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.635 – 2ª Turma Especial**
Data 04 de março de 2015
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Henrique Heiji Erbano, Nelso Kichel, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 16-41.680, às fls. 50/51:

O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a Declaração de Compensação de fls. 39/44 (PER/DCOMP nº 16438.42210.281103.1.3.042924), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL (cód. receita 2469) relativo ao período de apuração encerrado em 31/05/2003.

Pelo Despacho Decisório de fls. 21 o contribuinte foi cientificado, em 21/05/2008 (fls. 48), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Por essa razão, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 346.121,42).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 20/06/2008 a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/04, alegando que preencheu incorretamente sua DCTF, uma vez que o recolhimento efetuado mediante o DARF indicado foi vinculado integralmente para a quitação de um débito, quando na verdade trata-se de pagamento a maior. Informa que já procedeu a retificação da DCTF e requer seja reconhecido o seu direito à compensação.

Como já mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual foi considerada cientificada em 13/12/2012, a Contribuinte apresentou em 10/01/2013 o recurso voluntário de fls. 56 a 63, com os argumentos descritos abaixo:

- a não homologação da compensação pleiteada no PER/DCOMP em referência, decorrente de despacho eletrônico, ocorreu por conta de um erro do Recorrente, qual seja, a entrega de DCTF original sem a contemplação do valor do crédito;

- o mero erro formal no preenchimento da DCTF não pode dar causa ao indeferimento do pedido de compensação, tendo em vista a existência do crédito;

- o crédito em questão teve origem no recolhimento de maio de 2003, tendo em vista que o Recorrente efetuou o recolhimento de CSLL para o período no montante de R\$ 626.160,83 (doc. 05), quando o montante efetivamente apurado foi de R\$ 209.332,74, conforme DIPJ (doc. 06);

- a diferença entre o valor recolhido (doc. 07) e o efetivamente devido (doc. 08) deve-se ao reprocessamento da base de cálculo desse tributo, conforme demonstrado no quadro a seguir (quadro constante do recurso).

A partir do quadro acima referido, a Contribuinte informa que está apresentando os seguintes esclarecimentos para uma melhor compreensão das razões que deram causa ao reprocessamento da base de cálculo da CSLL:

1) MTM SWAP (8.1.5.80.00-6 TVM Ajuste Negativo ao Valor de Mercado) - Houve um equívoco quanto ao valor dessa despesa para o mês de maio/2003. Isso porque, no cálculo inicial foi considerado o montante de R\$ 41.532.946,37, que se referia à despesa acumulada de cinco meses, conforme se verifica no quadro abaixo e no Livro Razão de cada um dos meses (doc. 09):

8.1.5.80.00-6 TVM Ajuste Negativo ao Valor de Mercado	41.532.946,37
8190.951.000.000-7 - Janeiro - pág.691 -	9.996.440,50
8190.951.000.000-7 -Fevereiro - pág.400-	(626.750,78)
8190.951.000.000-7 - Março - pág. 382-	12.710.390,28
8190.951.000.000-7- Abril - pág. 414 -	16.732.258,36
8190.951.000.000-7 -Maio - pág.422-	2.720.608,01

Todavia, o correto para o mês de maio/2003 seria considerar somente o valor de despesa desse mês, qual seja, R\$ 2.720.608,01, conforme se verifica no Livro Razão do período de 01/05/2003 a 31/05/2003, na rubrica # 8.1.5.50.11.2.01-5 - MTM SWAP, p. 422 (doc. 10).

Dessa forma, no cálculo reprocessado, houve a devida retificação, considerando-se somente o montante de R\$ 2.720.608,01.

2) OUTRAS REVERSÕES - No cálculo original do tributo, o Recorrente deixou de excluir o montante de R\$ 55.616,66 a título de outras reversões. No entanto, conforme disposto no art.7º, inciso IV c/c art. 49 da IN SRF nº 93/97, a reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas não integram a base de cálculo da CSL.

Assim, no cálculo reprocessado, o montante de R\$ 55.616,66, demonstrado no Livro Razão do período de 01/05/2003 a 31/05/2003 na rubrica contábil # 7.19.90.99.1.02-5 Reversões de Despesas Administrativas, p. 408 (doc. 10), foi excluído da base de cálculo da CSL.

3) **RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO** - No cálculo original, o Recorrente não considerou o montante de R\$ 930.719,12 a título de exclusão de recuperação de créditos baixados como prejuízo. Contudo, nos termos art.7º, inciso III c/c art. 49 da IN SRF nº 93/97, as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas não integram a base de cálculo da CSL.

Desse modo, no cálculo reprocessado, o montante de R\$ 930.719,12, demonstrado no Livro Razão do período de 01/05/2003 a 31/05/2003 na rubrica contábil # 7.1.9.20.10.1.01.2 - Recuperação de Créditos Baixados como prejuízo, p. 406 (doc. 10), foi excluído da base de cálculo da CSL.

4) **OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS** - O montante de R\$ 44.612,10, referente a outras rendas operacionais, não foi considerado no cálculo original, mas foi incluído para fins de apuração da base reprocessada. Referido valor pode ser verificado no Livro Razão do período de 01/05/2003 a 31/05/2003 (doc. 10), nas seguintes rubricas contábeis (p.p. 410 a 413):

7.1.9.99.00-9 Outras Rendas Operacionais	44.612,10
Outras Rendas Operacionais - 7.1.9.99.10.1.01-4	13.075,16
Taxa Selic Créditos Tributários - 7.1.9.99.10.1.04-9	11,06
Multas - 7.1.9.99.10.12-0	31.525,88

Portanto, pelas provas trazidas aos autos, resta demonstrado que o Recorrente efetuou recolhimento a maior de CSL, o qual deu origem ao crédito pleiteado.

Assim, em observância ao princípio da verdade material, as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas, pois demonstram o recolhimento indevido e o mero erro no preenchimento da DCTF.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes) também privilegia o princípio da verdade material em detrimento de erros de preenchimento das declarações.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela apresentada em 28/11/2003, na qual utilizou um alegado crédito proveniente de pagamento a maior de estimativa mensal de CSLL, referente ao mês de maio/2003.

De acordo com suas alegações, ela declarou em DCTF e recolheu equivocadamente o valor de R\$ 626.160,83 a título de CSLL/estimativa de maio/2003, quando o valor correto a recolher era de R\$ 209.332,74, o que caracterizaria o excedente utilizado como crédito no PER/DCOMP.

A Delegacia de origem, por meio de despacho eletrônico, não homologou a compensação. A negativa foi motivada pelo fato de o referido pagamento já ter sido utilizado para a quitação de débito declarado em DCTF.

A Delegacia de Julgamento manteve a negativa da compensação, com o seguinte fundamento:

O manifestante limita-se a afirmar ter havido o recolhimento do tributo em valor maior do que o efetivamente devido.

Entretanto, não traz nenhum elemento que dê embasamento à sua alegação, ou seja, não apresenta nenhuma explicação e tampouco junta documentos hábeis e idôneos que demonstrem que o valor anteriormente declarado na DCTF estava incorreto.

Sendo assim, por não restar comprovado o direito creditório em questão, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Na fase processual anterior, a Contribuinte já havia juntado aos autos cópia parcial da DIPJ, onde consta o valor de R\$ 209.332,74 como estimativa de CSLL do mês de maio/2003.

Nesta fase recursal, ela tece vários esclarecimentos no intuito de demonstrar o erro na apuração original da CSLL, e também justificar o reprocessamento da base de cálculo da contribuição, e apresenta uma série de demonstrativos e de razonetes para comprovar suas alegações.

Não considero que a divergência entre as informações contidas na DCTF e na DIPJ deva ser solucionada graduando a importância destas declarações. Se uma é confissão de dívida (DCTF), a outra traz informações e detalhes sobre a apuração dos tributos (DIPJ).

Também é importante perceber que nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida no curso do processo administrativo.

Cabe destacar que não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais, aplicáveis ao caso, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica - PER/DCOMP.

Na sistemática anterior, dos pedidos em papel, de acordo com o § 2º do art. 6º da IN SRF 21/1997, a instrução dos pedidos de restituição de imposto de renda de pessoa jurídica se dava apenas com a juntada da cópia da respectiva declaração de rendimentos, e a apresentação de livros e outros documentos poderia ocorrer no atendimento de intimações fiscais, se fosse o caso.

O fato é que a prova tem sempre um aspecto de verossimilhança, que é medida em cada caso pelo aplicador do direito. Além disso, em razão da dinâmica do PAF quanto à apresentação de elementos de prova, como já mencionado acima, é a Autoridade Fiscal que, em cada caso, por meio de intimações fiscais, acaba fixando os critérios para a composição do ônus que incumbe à Contribuinte.

Contudo, ela não foi em nenhum momento intimada a apresentar qualquer documento relacionado à apuração do tributo que ela alega ter recolhido a maior.

Em relação às divergências entre DCTF e DIPJ, ainda é importante lembrar que de acordo com a IN SRF 45/1998, os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL seriam objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e Declaração de Rendimentos.

Ocorre que não consta do despacho da autoridade administrativa da Delegacia Especial das Instituições Financeiras de São Paulo – DEINF/SP, às fls. 21, qualquer análise acerca das informações prestadas na DIPJ relativa ao ano calendário de 2003, com o objetivo de se verificar o real valor a pagar a título de CSLL/estimativa referente ao mês de maio/2003.

Desse modo, entendo que a decisão do presente processo demanda uma instrução complementar.

Para verificar se houve ou não o alegado pagamento a maior, é preciso averiguar qual é efetivamente o valor do débito de CSLL/estimativa de maio/2003, e também qual o reflexo do eventual excedente mensal no ajuste anual da referida contribuição social.

Para tanto, é necessário que a Delegacia de origem, mediante análise da DIPJ, das demais informações também constantes dos sistemas eletrônicos da própria Receita Federal (DCTF, SINAL, DIRF, etc.), dos documentos e esclarecimentos apresentados pela Recorrente, e ainda de outros elementos que se entender relevantes:

1) verifique e informe:

Processo nº 16327.900457/2008-39
Resolução nº **1802-000.635**

S1-TE02
Fl. 434

- o valor do débito da estimativa de CSLL de maio/2003, e qual o reflexo do excedente mensal (caso ele seja confirmado) no ajuste anual da referida contribuição social;

2) apresente relatório circunstanciado esclarecendo se houve pagamento a maior de CSLL, seja em relação à estimativa mensal, seja em relação ao ajuste anual, e, se for o caso, qual o valor do excedente;

3) cientifique a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias.

Desse modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DEINF São Paulo atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa